



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER PROJU N.º ____/2024

**PARECER - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO
PERTINENTE, PARA AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
(MÓVEIS, MATERIAL DE INFORMÁTICA E
ELETRODOMÉSTICO DESTINADOS AS
UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DESTE
MUNICÍPIO - APRESENTAÇÃO DE RECURSO
FUNDAMENTADO NO NÃO ATENDIMENTO DAS
EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL - PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - PARECER
FAVORÁVEL AO RECURSO.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n.º. 00003/2024, para Contratação de empresas do ramo pertinente, para Aquisição de equipamento e material permanente (Móveis, Material de Informática e eletrodoméstico destinados as Unidades Básicas de Saúde deste município conforme Propostas: 12370.254000/1230-03 e 12370.254000/1230-04 - Ministério da Saúde.

Em razões de recurso, a Recorrente alegou que “a arrematante e também as outras empresa cotaram um notebook que não atende ao edital na integra.”

Afirma a recorrente que no termo de referência do Edital, no item 03 (Computador Portátil - notebook), dispõe que o item deve ser com BATERIA RECARREGÁVEL DO TIPO ÍON DE LÍTION COM NO MÍNIMO 4 CÉLULAS, além de LEITOR DE CARTÃO, WEBCAM FULL HD (1080 P).



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Continua argumentando que tanto a empresa arrematante, quanto as demais empresas não apresentaram o item (notebook) contendo as especificações descritas no edital, ou seja, em desatendimento ao previsto no edital em sua integralidade.

Afirma que somente o ora Recorrente, ROMULO RUAN DA SILVA GUEDES 01803513462, cotou notebook (cotou Dell Vostro 3520-1235u) compatível com todas as especificações do edital, anexando catálogo do fabricante.

Dessa forma, requereu ao final a desclassificação das empresas que não atenderam as especificações contidas no edital do certame, e consequentemente a classificação da empresa Recorrente por ter atendido ao edital em sua integralidade.

Após isso, o processo foi remetido para esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

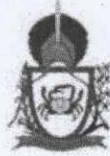
É o relatório, passo a opinar.

2 - OBJETO DA ANÁLISE

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

3- PARECER

Inicialmente, impende consignar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta. Vejamos:

CF, Art. 37 – (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Realizado o procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, o que não é aceitável.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido. Processo RESp 1178657 MG 2009/0125604-6 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Contudo, não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que

“procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E complementa “Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Portanto, o procedimento licitatório visa garantir a boa-fé das contratações entre a Administração Pública e particulares.

Assim, passo a análise dos itens objetos do recurso:

Pois bem. Em análise a toda documentação do procedimento, verifica-se que de fato o Edital da referida licitação prevê especificamente (item 03) quanto ao item COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTEBOOK) deve conter, dentre outras, as ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: BATERIA RECARREGÁVEL DO TIPO ÍON DE LÍTIUM COM NO MÍNIMO 4 CÉLULAS, e LEITOR DE CARTÃO, WEBCAM FULL HD (1080 P).

Uma vez que há previsão no referido registro no edital de licitação, a administração pública não pode deixar de exigí-lo (Art. 5º, Lei nº 14.133/21).



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Sendo assim, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório verifica-se que a empresa ROMULO RUAN DA SILVA GUEDES 01803513462 seguiu estritamente os termos do edital, estando, portanto, devidamente habilitada.

Assim, opina-se pelo deferimento do Recurso Administrativo para habilitação/classificação da empresa ROMULO RUAN DA SILVA GUEDES 01803513462 no que tange as exigências do edital, tendo a mesma cumprido as regras constantes de instrumento convocatório.

4 - CONCLUSÃO

Considerando tudo o que foi exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELO PROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente habilitação/classificação da empresa ora Recorrente ROMULO RUAN DA SILVA GUEDES 01803513462, de acordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do procedimento formal.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Marcação - PB, em 15 de agosto de 2024.

ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BIZERRA
OAB/PB nº. 8.624

